

#### IV – ACÓRDÃO

ACO-UTR-270/2026

- Processo - TC/000729/2018
- Recorrentes - Procuradoria da Fazenda Municipal e Consórcio SLP-S3 (Sondotécnica Engenharia de Solos S.A., Planservi Engenharia Ltda. e LBR Engenharia e Consultoria Ltda.)
- Objeto - Recursos interpostos em face do Acórdão da 32ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 20/04/2022 – Secretaria Municipal de Habitação e Consórcio SLP-S3 (Sondotécnica Engenharia de Solos S.A., Planservi Engenharia Ltda. e LBR Engenharia e Consultoria Ltda.) – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 19/Sehab/2016, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para apoio ao gerenciamento e à fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social (HIS) – Setor 3, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

#### 3.404ª Sessão Ordinária

RECURSOS. SEHAB. ENGENHARIA CONSULTIVA. INFRAESTRUTURA PÚBLICA URBANA, CONDOMINIAL E DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS DE INTERESSE SOCIAL. 1. Rejeitada a preliminar de ofensa ao devido processo legal, pois foi oportunizado prazo para defesa e a decisão foi devidamente fundamentada. 2. Rejeitada a preliminar de prescrição. Res. TCMSP 10/2023. 3. O alegado descompasso entre as medições das obras e do gerenciamento, e a inferioridade do ritmo de gerenciamento em comparação à previsão contratual, foram superados. 4. A glosa por serviços efetivamente prestados foi superada. Recurso voluntário NÃO CONHECIDO por intempestivo. Demais CONHECIDOS. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência como medida de caráter pedagógico e orientativo. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da petição apresentada pela Secretaria Municipal de Habitação (peça 53) como recurso ordinário, haja vista que intempestiva.

**ACORDAM**, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 50) e pelo Consórcio SLP-S3 (peça 51), bem como em rejeitar a preliminar de mérito de violação ao devido processo legal.

**ACORDAM**, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e EDUARDO TUMA, ambos com declarações de voto apresentadas, votando o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar-lhes provimento, mesmo no que tange ao reconhecimento dos efeitos financeiros, mantido o julgado.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e JOÃO ANTONIO, que deram parcial provimento aos apelos para superar os itens (ii) e (iv), mantendo-se, no mais, o Acórdão recorrido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório, do voto, das declarações de voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência como medida de caráter pedagógico e orientativo.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o envio de cópia dos votos e deste Acórdão ao Secretaria Municipal de Habitação e aos demais interessados no feito, e, após o trânsito em julgado e o cumprimento das cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de abril de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente

RICARDO TORRES – Relator

ROBERTO BRAGUIM – Conselheiro Revisor, com declaração de voto, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte

EDUARDO TUMA – Conselheiro, com declaração de voto

/smv

## I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

**Processo:** TC/000729/2018  
**Origem:** Secretaria Municipal de Habitação  
**Objeto:** Execução contratual prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para o apoio ao gerenciamento e fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social: (HIS) na cidade sob responsabilidade da Sehab-Setor 3

Secretaria Municipal de Habitação. RECURSOS ORDINÁRIOS. ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO. DE CONTRATO. Serviços de engenharia consultiva para apoio ao gerenciamento e à fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social. 1. Acórdão que julgou irregular a execução contratual, com determinações. 2. A apresentação de recurso após o prazo previsto no art. 147, § 2º do RITCM impede o conhecimento da insurgência. Recurso da SEHAB não conhecido. Conhecimento. Parcial Provimento. Manutenção da Decisão recorrida.

### RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento deste E. Plenário análise dos recursos ordinários interpostos pela PFM (peça 50) e pelo Consórcio SLP-S3 (peça 51), bem como da petição encaminhada pela Secretaria Municipal de Habitação (peça 57), em face do v. acórdão prolatado pelo E. Pleno que, na 32ª SONP, julgou irregular a execução do Contrato nº 19/Sehab/2016 e determinou a adoção de providências visando ao ressarcimento dos valores considerados incorretos nas medições indicadas no relatório de Auditoria (peça 30).

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SEHAB. Serviços de engenharia consultiva para apoio ao gerenciamento e à fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social. 1. Os documentos devem ser suficientes para justificar os valores medidos, que, no caso, são percentualmente elevados em relação aos valores dispendidos com obras e cujo pagamento de profissionais não atendeu aos requisitos exigidos no edital. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. 1. Promova as medidas corretivas cabíveis, inclusive adote providências para o ressarcimento dos valores considerados incorretamente nas medições indicadas no relatório da Auditoria, informando a este Tribunal. Votação unânime.

A Recorrente PFM, à peça 50, advogou a reforma parcial do V. Acórdão para que fossem reconhecidos os efeitos financeiros da execução em comento, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Nesse passo, suscitou haver sido demonstrado o atendimento ao termo de referência no que tange à qualificação dos profissionais; ao detalhamento dos serviços prestados e da entrega dos produtos; bem como a adequação da medição e controle da Origem, em observância ao que foi contratado. Enfatizou não haver notícia de que o objeto do contrato não tenha sido efetivamente entregue à Administração, tampouco indícios de dolo ou má fé por parte dos agentes envolvidos, havendo de se distinguir a ausência de registros formais ou documentais impecáveis sobre o ajuste, falhas secundárias de menor potencial ofensivo ao ordenamento jurídico. Além do mais, ventilou a aplicação da LINDB com o intuito de se atentar às consequências práticas da anulação de um ato administrativo.

Já o Recorrente Consórcio SLP-S3, à peça 51, requereu a reforma do V. Acórdão para que fosse reconhecida a regularidade da execução do contrato, afastando-se qualquer sugestão de penalização do Recorrente ou, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos analisados, diante da inexistência de prejuízo ao erário e da observância ao princípio da segurança jurídica. Nesse contexto, consignou, (i) preliminarmente, que não houve a efetiva consideração dos argumentos de defesa expendidos nos autos, em violação ao devido processo legal e à verdade material; (ii) no mérito, alegou ausência de descompasso entre as medições das obras e do gerenciamento, além da inferioridade do ritmo de gerenciamento em comparação à previsão contratual haver ocorrido por fatores alheios ao contratado; (iii) a adequação da qualificação dos profissionais contratados aos termos do edital; (iv) a impertinência da glosa por serviços efetivamente prestados à Administração Pública; e (v) a plena adequação e necessidade do pagamento das horas de consultoria técnica, expertise indispensável aos trabalhos realizados. No mais, apontou a inobservância aos comandos contidos na LINDB em virtude da necessária preservação da segurança jurídica; a boa-fé do Contratado e a ausência de responsabilidade pelos achados de auditoria

A Equipe de Auditoria analisou as razões deduzidas pelas recorrentes e concluiu que os recursos não trouxeram fatos novos capazes de alterar os apontamentos que serviram para fundamentar o resultado do julgamento (peça 73).

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos e pelo afastamento da preliminar no tocante à violação ao devido processo legal. No que tange ao mérito, opinou pelo não provimento dos recursos voluntários, mantendo-se o v. acórdão por seus próprios fundamentos (peças 75 e 76).

A PFM requereu o conhecimento e provimento dos recursos interpostos para a reforma do V. Acórdão, com o fito de se considerar regular a execução do Contrato nº 019/Sehab/2016 ou, subsidiariamente, que fossem aceitos os efeitos financeiros dos atos já projetados (peça 79).

A Secretaria Geral, às peças 81 e 82, entendeu pela admissibilidade dos recursos ordinários apresentados pela PFM (peça 50) e pelo Consórcio SLP-S3 (peça 51), pois cumprem os requisitos do Regimento Interno. Não obstante, entendeu que a petição acostada pela SEHAB à peça 57 não pode ser recebida como recurso ordinário tendo em vista sua intempestividade.

Quanto à prescrição, demonstrou que, em análise de incidência dos marcos prescricionais previstos na resolução 10/2023, entre o penúltimo marco interruptivo, consubstanciado no 2º relatório de Auditoria após oportunidade de defesa da Origem (fls. 64 a 72, peça 19), elaborado em 31.10.2018, e a decisão recorrível (peça 30) prolatada em 20.04.2022, não transcorreram mais de 05 anos, de modo que eventuais pretensões ressarcitórias e/ou punitivas contidas na r. Decisão guerreada não foram fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, incisos II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023 c/c art. 3º, inciso II da OI SG/GAB Nº 07/2023.

Quanto ao mérito, ao analisar os achados de auditoria que serviram para fundamentar o voto do então Conselheiro Relator e o v. acórdão prolatado pelo Colegiado, bem como as razões deduzidas pelas recorrentes e o conjunto probatório carreado aos autos, opinou, ao final, pelo não provimento dos recursos voluntários.

No mesmo sentido, no tocante ao pedido recursal subsidiário pleiteando o reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos, entendeu-se pelo não provimento, tendo em vista que o v. acórdão prolatado reconheceu e determinou a adoção de providências visando ao ressarcimento do erário.

É o relatório.

## **V O T O**

É o caso de não conhecer da petição apresentada por SEHAB como recurso ordinário, conhecer dos recursos ordinários interpostos pela PFM e pelo Consórcio SLP-S3,

rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para superar os itens (ii) e (iv), mantendo-se, no mais, a Decisão recorrida.

1. Preliminarmente, **NÃO CONHEÇO** da petição apresentada pela SEHAB à peça 57 como recurso ordinário tendo em vista que foi acostada em 28 de setembro de 2022, enquanto sua intimação se deu em 08 de julho de 2022, portanto, intempestivo para tais fins.

2. **CONHEÇO** dos recursos ordinários apresentados pela PFM (peça 50) e pelo Consórcio SLP-S3 (peça 51), pois cumprem o estabelecido no artigo 119 e 138 e ss do Regimento Interno, bem como o artigo 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal de Contas.

3. Em preliminar de mérito verifico não se tratar de hipótese de fulminação do processo por decorrência temporal, tendo em vista os termos da Resolução 10/2023 e que entre o penúltimo marco interruptivo, consubstanciado no 2º relatório de Auditoria após oportunidade de defesa da Origem (fls. 64 a 72, peça 19), elaborado em 31.10.2018, e a decisão recorrível (peça 30) prolatada em 20.04.2022, não transcorreram mais de 05 anos, de modo.

4. Ainda em preliminar de mérito, **REJEITO** a alegação do Recorrente Consórcio SLP-S3 de ofensa ao devido processo legal. Da análise dos autos, constata-se que foi oportunizado prazo de defesa ao consórcio interessado (processo digitalizado, Peça 19, fl. 34 a 43). Ademais, a garantia constitucional do devido processo legal exige que a decisão seja fundamentada, sendo desnecessário que o julgador analise pontualmente cada argumento dos interessados. Nesse mesmo sentido entende a reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores no Poder Judiciário, segundo os quais "*Não se vislumbra violação ao art. 93, IX, da Constituição da República, pois a decisão foi adequadamente motivada e enfrentou as causas de pedir, sem exigir o exame pormenorizado de todas as alegações das partes.*" (RE 1579988 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 09-03-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-03-2026 PUBLIC 12-03-2026).

5. Quanto ao mérito, antes de nos determos aos argumentos trazidos nos recursos, repiso que a execução do Contrato nº 19/Sehab/2016 foi julgada irregular em razão das impropriedades relativas à (i) medição e pagamento de profissionais que não atendiam aos requisitos profissionais exigidos no edital; (ii) ao pagamento até a 15ª medição, relativo ao item "Consultor"; e (iii) à inexistência de controles que permitissem a correta avaliação a execução do objeto contratual, (iv) além do descompasso entre os andamentos financeiros de 1,1% das obras contra os 10,2% dos serviços de gerenciamento das mesmas.

6. Desta feita, a PFM, em seu recurso, não trouxe razões suficientes para ensejar alteração no julgado por não enfrentar pontualmente os fundamentos das irregularidades acima destacados.

7. Quanto as razões recursais ofertadas pelo Consórcio, no que tange à adequação da qualificação dos profissionais contratados aos termos do edital – (i) -, em que pesem as diversas enumerações colacionadas pelo Recorrente com o fito de comprovar a experiência dos profissionais, a controvérsia gira, conforme pontuado pelo órgão técnico, na falta de juntada aos autos do processo dos documentos citados pela defesa durante a fase de instrução como meio probatório das experiências dos profissionais citados. Mantida, pois, a irregularidade.

8. Acerca do pagamento relativo ao item "Consultor", item (ii), frisou o Recorrente a qualificação da equipe, sua experiência e afins, tratando-se, sem qualquer dúvida, de atividades especializadas e complexas. A despeito das minúcias apresentadas pela Especializada quanto à descrição das funções de Consultor poderem ter sido realizadas por profissional outro, não entendo que este seja fundamento suficiente para macular a discricionariedade admitida pela Administração ao executar o contrato. Supero, pois, este item.

9. Quanto à inexistência de controles que permitissem a correta avaliação à execução do objeto contratual, item (iii), não vislumbro argumentação dialética ao *quantum* decidido nos recursos apresentados.

10. Quanto ao descompasso entre os andamentos financeiros de 1,1% das obras contra os 10,2% dos serviços de gerenciamento delas (iv), destacou o Recorrente existirem tarefas de fluxo contínuo que não dependem do nível de medição ou execução das obras, ou seja, são mantidos de forma constante ao longo do contrato do empreendimento, ainda que este tenha drástica redução de ritmo. É fato que o procedimento deve guardar proporcionalidade, no entanto, em consideração ao quanto apresentado e à LINDB, entendo ser passível de superação o item respectivo.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** da petição apresentada por SEHAB (peça 53) como recurso ordinário, haja vista que intempestiva; **CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos pela PFM (peça 50) e pelo Consórcio SLP-S3 (peça 51), rejeito a preliminar de mérito de violação ao devido processo legal e, no mérito, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para superar os itens (ii) e (iv), mantendo-se, no mais, a Decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

**DETERMINO** o encaminhamento do Relatório, do Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias,

especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência como medida de caráter pedagógico e orientativo.

**INTIME-SE** a Origem, na pessoa do Sr. Secretário e os demais interessados no feito, com cópia deste voto e do Acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 29 de abril de 2026.

*Ricardo Torres*  
*Conselheiro*

## II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – REVISOR

**Processo:** TC/000729/2018  
**Interessados:** Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB e Consórcio SLP-S3  
**Objeto:** **Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Sehab e pelo Consórcio SLP-S3.** Execução do Contrato nº 19/SEHAB/2016. Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para o apoio ao gerenciamento e fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social (HIS) na Cidade sob responsabilidade da SEHAB – Setor 3  
**Relator:** **Conselheiro RICARDO TORRES**

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Não conheço do Recurso de Sehab, eis que, apesar do princípio da instrumentalidade das formas, é intempestivo.

Conheço dos Recursos Ordinários da Procuradoria da Fazenda Municipal e do Consórcio SLP-S3.

Afasto a preliminar do Consórcio SLP-S3, como fez o Relator, pois houve a observância da legalidade do contraditório e da ampla defesa.

Entendo que não restou configurada a prescrição de que trata a Resolução nº 10/2023 até o momento.

No mérito, nego provimento aos Apelos, mesmo no que tange ao reconhecimento dos efeitos financeiros, mantido o Julgado.

TCM, 29 de abril de 2026.

**ROBERTO BRAGUIM**  
**Conselheiro Corregedor**

MBM/TPF/RB

### III – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA

**TC/000729/2018 – Recursos** da Procuradoria da Fazenda Municipal, do Consórcio SLP-S3 (Sondotécnica Engenharia de Solos S.A., Planservi Engenharia Ltda. e LBR Engenharia e Consultoria Ltda.) interpostos em face do Acórdão da 32ª Sessão Ordinária não Presencial, de 20/4/2022 – Secretaria Municipal de Habitação e Consórcio SLP-S3 (Sondotécnica Engenharia de Solos S.A., Planservi Engenharia Ltda. e LBR Engenharia e Consultoria Ltda.) – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 19/Sehab/2016, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para apoio ao gerenciamento e à fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social (HIS) – Setor 3, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

**RECURSOS ORDINÁRIOS. PETIÇÃO SEHAB. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA PARA APOIO AO GERENCIAMENTO E À FISCALIZAÇÃO, ABRANGENDO AS ETAPAS DE PLANEJAMENTO, PROJETOS E OBRAS, PARA IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMAS DE INFRAESTRUTURA PÚBLICA URBANA, CONDOMINIAL E DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS DE INTERESSE SOCIAL.** 1. Não demonstrada a superação das impropriedades que fundamentaram o julgamento pela irregularidade da execução contratual. 2. Pedido de reconhecimento dos efeitos financeiros afastado. **RECURSOS ORDINÁRIOS CONHECIDOS. NÃO PROVIDOS. PETIÇÃO DA SEHAB NÃO CONHECIDA.**

#### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

1. Trata-se de recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda do Município (peça 50) e pelo Consórcio SLP-S3 (peça 51) em face do V. Acórdão (peça 30) prolatado na 32ª Sessão Ordinária Não Presencial, realizada em 20.04.2022, que, por unanimidade, julgou irregular a execução do Contrato 19/Sehab/2016, no período e valores examinados, bem como determinou que a SEHAB adotasse as medidas corretivas cabíveis e as providências para o ressarcimento de valores considerados incorretamente nas medições, no prazo de 60 dias.

2. Foi juntada, ainda, uma petição da Secretaria Municipal da Habitação (pela 57), com análises acerca da qualificação dos profissionais contratados, da inexistência de descompasso entre as medições e o gerenciamento e do correto pagamento das horas de consultoria, que, pelo princípio da fungibilidade, poderia, possivelmente, ser recebida como Recurso Ordinário. No entanto, sua apresentação ocorreu em 28.09.2022, sendo que intimação tinha se dado em 08.07.2022, de forma que eventual prazo legal do recurso não foi observado. Assim, referida petição não merece ser conhecida.

3. Superada esta questão, o recurso da PFM requer que o julgado seja reformado parcialmente, para que tenha seus efeitos financeiros e patrimoniais reconhecidos em homenagem ao princípio da segurança jurídica do ato administrativo. Sustenta que o termo de referência teria sido atendido, tanto quanto à qualificação dos profissionais envolvidos quanto ao detalhamento dos serviços prestados, à entrega dos produtos e à adequação das medições e controles adotados pela Origem, afirmando inexistirem indícios de não entrega do objeto ou de dolo e má-fé dos agentes públicos.

4. O recurso ordinário do Consórcio SLP-S3, por sua vez, alega que na instrução do processo não foi observado o devido processo legal, uma vez que não avaliados os pontos de defesa trazidos, bem como afirma que os fatos alegados no relatório de Auditoria não foram devidamente comprovados. Cita, ainda, a ausência de descompasso entre as medições das obras e do gerenciamento por fatores alheios ao contratado.

5. O Consórcio também tenta justificar a adequação da qualificação dos profissionais contratados aos termos do edital e da impertinência da glosa por serviços efetivamente prestados à Administração Pública, bem como a adequação e necessidade do pagamento das horas de consultoria técnica e, por fim, pediu o reconhecimento da regularidade da execução contratual, afastada qualquer penalização e, subsidiariamente, o acolhimento dos efeitos financeiros e patrimoniais.

6. Tanto a Assessoria Jurídica quanto a Secretaria Geral entenderam que os recursos devem ser conhecidos, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, não providos.

7. O processo foi devidamente instruído, elaborado o relatório de acompanhamento de execução do Contrato com apontamentos embasados nos autos e com referências a documentos de suporte.

8. Após a interposição dos recursos ora em julgamento, houve nova manifestação da Auditoria (peça 73), que considerou que nenhum deles trouxe elementos novos capazes de alterar os apontamentos anteriormente realizados pela Auditoria, não ensejando qualquer alteração em relação ao decidido no acórdão.

9. Os apontamentos da Auditoria se referem às seguintes impropriedades na execução contratual:

*2.1. Profissionais pertencentes à equipe técnica sem a devida comprovação dos requisitos mínimos exigidos no Edital.*

*2.2. Horas de consultores não justificadas*

*2.3. Controle da remuneração dos itens contratados – 4.3. Inexistência de controles que permitam a correta avaliação da execução do objeto contratual, observado que não foram identificadas medidas ou procedimentos de controle interno que objetivassem mitigar os riscos decorrentes da forma da contratação, sendo as medições baseadas exclusivamente nas quantidades informadas pelo Contratado, sem nenhum tipo de aferição das suas compatibilidades com os resultados fornecidos (subitem 3.4)*

*2.4. Do descompasso entre as medições das obras e do gerenciamento*

10. Preliminarmente, rejeito a preliminar de violação ao devido processo legal arguida pelo Consórcio SLP-S3, em conformidade com o parecer da Secretaria Geral, tendo em vista "que toda documentação trazida durante a fase de instrução pelas defesas foi detidamente analisada pela Especializada em suas manifestações, bem como abordada no Voto do Nobre Conselheiro Relator, não sendo considerada, entretanto, apta a oferecer qualquer justificativa ou esclarecimento sobre as irregularidades apontadas, razão pela qual entendo que foi devidamente observado o contraditório e a ampla defesa aos interessados" (peça 81).

11. Quanto à falta de comprovação dos requisitos mínimos do edital referentes aos profissionais da equipe técnica, de fato, não restaram comprovados.

12. A profissional Camila Vilhalva Dias da Silva, engenheira sênior, não tinha experiência profissional comprovada acima de 10 (dez) anos em trabalhos de infraestrutura urbana e de edifícios residenciais, quando da assinatura do contrato, assim como Orlando Sousa Santos não tinha experiência (entre 5 e 10 anos) em sua área de atuação, infringindo os requisitos profissionais obrigatórios estabelecidos no Anexo III do Edital nº 003/SEHAB/2015

13. No que se refere às horas de consultoria não justificadas, a Contratada alegou, em síntese, que todas as análises de projeto foram realizadas por profissionais com experiência compatível com a respectiva disciplina, em estrita observância ao Item 10 do Termo de Referência do Edital.

14. Sustentou, ainda, que tais atividades envolveram interpretação técnica especializada, elaboração de relatórios e visitas técnicas, destinadas à conferência de alterações e ajustes necessários à superação de aspectos de alta complexidade, sendo todas essas horas devidamente mensuradas conforme a Planilha de Quantidades de Hora de Consultoria prevista contratualmente.

15. Todavia, conforme apontado pela Auditoria, o serviço de consultoria é caracterizado por "[...] alta complexidade técnica advindos do processo de implantação dos empreendimentos previstos" e, no caso, não restou identificada a prestação de referidos serviços.

16. No tocante à inexistência de controles que permitam a correta avaliação da execução do objeto contratual, observado que não foram identificadas medidas ou procedimentos de controle interno que objetivassem mitigar os riscos decorrentes da forma da contratação, sendo as medições baseadas exclusivamente nas quantidades informadas pelo Contratado, sem nenhum tipo de aferição das suas compatibilidades com os resultados fornecidos, a Contratada não apresentou elementos para afastar referido apontamento, devendo, pois, ser mantido.

17. Quanto ao suposto descompasso entre as medições financeiras das obras e do contrato de gerenciamento, a contratada sustenta que não há correlação direta e necessária entre as etapas executivas de contratos de naturezas distintas, ainda que vinculados a um mesmo empreendimento.

18. Conforme alegado, embora o contrato de gerenciamento dependa da existência dos contratos de obras para sua finalidade, as atividades por ele abrangidas não se limitam a mera

reprodução do ritmo físico-financeiro das obras, contemplando tarefas contínuas e permanentes, que subsistem mesmo em períodos de desaceleração ou paralisação parcial do empreendimento.

19. Assim, a comparação aritmética entre os percentuais de medição financeira das obras (1,1%) e do gerenciamento (10,2%), mostra critério suficiente para caracterizar irregularidade na execução contratual.

20. Conforme manifestação da Secretaria Geral (peça 81), os quantitativos de horas de profissionais e de despesas diretas previstos no Edital do Gerenciamento foram estimados para atender ao volume das obras dos empreendimentos:

*"Ressalta-se que, in casu, enquanto a contratação estimou, para cada 1 milhão em obras, o gasto de R\$ 15.800,00 em gerenciamento, na execução contratual foi pago no período de set/2016 a nov/2017 o equivalente a R\$ 152.500,00, por cada 1 milhão em obras".*

21. No caso em análise, o contrato de gerenciamento das obras públicas não guardou proporcionalidade com a execução dos serviços, caracterizando descompasso entre os pagamentos dos serviços de gerenciamento e a execução da obra.

22. Acerca desta matéria, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União sobre o tema dispõe:

*"Em contratação de serviços de supervisão, fiscalização ou gerenciamento de obras, deve constar cláusula contratual que preveja a diminuição ou supressão da remuneração da contratada nos casos, ainda que imprevistos, de enfraquecimento do ritmo das obras ou de paralisação total, de forma a se manter o equilíbrio econômico-financeiro dos referidos contratos durante todo o período de execução do empreendimento." Acórdão 1686/2023 – Plenário – 16.08.2023 – Relator Ministro Benjamim Zymler*

*"Os critérios de pagamento para serviços de supervisão e gerenciamento de obras de construção devem prever a entrega de produtos ou de resultados alcançados, os quais devem ser previamente definidos em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, com níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento, evitando-se a previsão de pagamentos por homem-mês ou relacionados à mera permanência de mão de obra ou disponibilização de equipamentos." Acórdão 266/2024 – Plenário – 21.02.2024 – Relator Ministro Augusto Sherman*

23. Ademais, mantenho coerência com o posicionamento por mim adotado em casos semelhantes com votação unânime nas duas instâncias: nos autos do TC/010011/2018<sup>1</sup> e do

---

<sup>1</sup> Do TC/010011/2018 - 32ª Sessão Ordinária Não Presencial:

"A C Ó R D Ã O Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 020/2016/Sehab, uma vez que não restaram superados os apontamentos feitos inicialmente pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, mesmo após a análise das defesas apresentadas, tais como o quantitativo injustificado medido de 10.816 hora do serviço "veículo com motorista e combustível", totalizando R\$ 422.364,80 (data-base fevereiro/2016), observada a ausência de controles para mitigar os riscos decorrentes da forma da contratação e de compatibilização com os resultados alcançados, impossibilitando, inclusive, a aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste. ACORDAM, à unanimidade, em determinar que a Secretaria Municipal de Habitação adote as medidas cabíveis visando ao

TC/010012/2018<sup>2</sup>, ambos de relatoria original do Conselheiro Domingos Dissei, tendo eu atuado como Relator em sede recursal no primeiro<sup>3</sup> e o Conselheiro Roberto Braguim no segundo<sup>4</sup>.

24. Quanto ao pedido de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, observo que, conforme consignado pela Auditoria e pela Secretaria Geral<sup>5</sup>, os

---

ressarcimento dos valores injustificados dos serviços medidos. ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão, bem como do relatório e voto do Relator, à Secretaria Municipal de Habitação, ao consórcio contratado e aos responsáveis indicados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, com o posterior arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA. São Paulo, 20 de abril de 2022. JOÃO ANTONIO – Presidente"

<sup>2</sup> Do TC/010012/2018 - 32ª Sessão Ordinária Não Presencial:

"A C Ó R D Ã O Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 018/2016/Sehab, no período e valores examinados, diante das irregularidades apontadas, deixando de reconhecer os efeitos financeiros produzidos. ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA. São Paulo, 20 de abril de 2022. JOÃO ANTONIO – Presidente"

<sup>3</sup> Do TC/010011/2018 - 3.368ª Sessão Ordinária:

"A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do recurso interposto pelo Senhor Aloísio Barbosa Pinheiro, em razão de sua flagrante intempestividade. ACORDAM, ainda, à unanimidade, considerando o atendimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Consórcio Habita SP contra o Acórdão, à peça 99, que à unanimidade, julgou irregular a execução contratual examinada, com determinações, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, por não apresentarem elementos novos capazes de modificar o Acórdão recorrido, motivo pelo qual deverá ser mantido pelos seus próprios fundamentos. ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de junho de 2025. DOMINGOS DISSEI – Presidente EDUARDO TUMA – Relator"

<sup>4</sup> Do TC/010012/2018 - 50ª Sessão Ordinária Não Presencial:

A C Ó R D Ã O Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos opostos pela empresa TÜV SÜD Bureau de Projetos e Consultoria Ltda. (antiga Bureau de Projetos e Consultoria Ltda.), em face do Acórdão, por admissibilidade. ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em rejeitá-los, tendo em vista que os argumentos da embargante não merecem prosperar, dada a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão embargado, uma vez que o recurso de embargos de declaração não se presta ao reexame de mérito do julgado, mas apenas a esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão, não verificadas no presente caso. ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais e observado o prazo recursal, o arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO. São Paulo, 15 de dezembro de 2023. EDUARDO TUMA – Presidente DOMINGOS DISSEI – Relator

<sup>5</sup> "Diante de todo o exposto, com base na documentação analisada e na diligência realizada, conclui-se que a execução do Termo de Contrato nº 019/SEHAB/2016 apresenta as seguintes infringências/irregularidades:

4.1. Restam evidenciadas irregularidades nas medições e pagamentos relativos aos profissionais Camila V. Dias da Silva, como engenheira sênior, e Orlando Sousa Santos, como técnico A2, infringindo os requisitos profissionais obrigatórios estabelecidos no Anexo III do Edital nº 003/SEHAB/2015, resultando em pagamentos irregulares estimados em, ao menos, Cód. 042 (Versão 05) 2 R\$ 353.263,20 e R\$ 121.524,00, respectivamente. (subitem 3.5 a e b).

elementos constantes dos autos não se mostram suficientes para afastar as impropriedades que ensejaram o julgamento pela irregularidade da execução contratual, notadamente diante da fragilidade dos controles, da desproporcionalidade entre os pagamentos efetuados e o andamento das obras e da ausência de comprovação adequada dos serviços medidos. Nessas condições, não se revela juridicamente possível o acolhimento do pleito recursal, sob pena de esvaziamento das conclusões técnicas e do próprio comando decisório anteriormente fixado.

25. Em sendo assim, **CONHEÇO** dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda do Município (peça 50) e pelo Consórcio SLP-S3 (peça 51), uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade, mas **REJEITO** a preliminar de violação ao devido processo legal arguida pelo Consórcio SLP-S3. Com relação à petição da Secretaria Municipal da Habitação (peça 57), **NÃO A CONHEÇO** como peça recursal, uma vez que não foi protocolada tempestivamente. Quanto ao **MÉRITO**, acompanhando as áreas opinantes, bem como guardando coerência com meu posicionamento em casos semelhantes, em especial dos julgamentos com decisões unânimes, dos processos TC/010011/2018 e TC/010012/2018, de Relatoria original do Conselheiro Domingos Dissei, e de minha Relatoria e do Conselheiro Roberto Braguim, em sede recursal, respectivamente, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** de ambos os recursos conhecidos, mantendo-se o V. Acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

**EDUARDO TUMA**  
**Conselheiro**

---

4.2. Resta injustificado o pagamento até a 15ª medição de R\$ 71.239,35 (data-base Fev/2016), relativo ao item "Consultor", observada a inadequação das atividades atribuídas a esses profissionais e a incompatibilidade da quantidade e complexidade dos produtos apresentados com as horas pagas, decorrendo em possível prejuízo ao Erário. Além disso, restam constatadas as inexistências de controles das atividades realizadas por esses profissionais e da aferição da compatibilidade das horas medidas com os resultados fornecidos. (subitem 3.6).

4.3. Inexistência de controles que permitam a correta avaliação da execução do objeto contratual, observado que não foram identificadas medidas ou procedimentos de controle interno que objetivassem mitigar os riscos decorrentes da forma da contratação, sendo as medições baseadas exclusivamente nas quantidades informadas pelo Contratado, sem nenhum tipo de aferição das suas compatibilidades com os resultados fornecidos (subitem 3.4).

Por fim, verificado o descompasso entre os andamentos financeiros das obras de 1,1% contra os 10,2% dos serviços de gerenciamento dessas obras, deve ser justificada a remuneração dos serviços de gerenciamento no montante constatado. (subitem 3.2)."

- Processo - TC/000729/2018  
Contratante - Secretaria Municipal de Habitação  
Contratado - Consórcio SLP-S3  
Acompanhamento da execução do Contrato 19/Sehab/2016  
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para apoio ao gerenciamento e à fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social (HIS) na cidade – Setor 3, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

32ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SEHAB. Serviços de engenharia consultiva para apoio ao gerenciamento e à fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social. 1. Os documentos devem ser suficientes para justificar os valores medidos, que, no caso, são percentualmente elevados em relação aos valores dispendidos com obras e, cujo pagamento de profissionais não atenderam aos requisitos exigidos no edital. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. 1. Promova as medidas corretivas cabíveis, inclusive adote providências para o ressarcimento dos valores considerados incorretamente nas medições indicadas no relatório da Auditoria, informando a este Tribunal. Votação unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 19/Sehab/2016, no período e valores examinados.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar à Origem que promova as medidas corretivas que se fizerem cabíveis e adote as providências necessárias para o ressarcimento dos valores considerados incorretamente nas medições indicadas no relatório de Auditoria, informando este Tribunal, **no prazo de 60 (sessenta) dias**.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator, bem como deste Acórdão, à Controladoria Geral do Município e, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDUARDO TUMA e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente  
DOMINGOS DISSEI – Relator

/cv

## **TC 000.729/2018**

Egrégio Plenário

Em julgamento o acompanhamento de Execução do Contrato nº 019/SEHAB/2016, firmado entre a Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB e o Consórcio SLP-S3, tendo por objeto a “*prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para o apoio ao gerenciamento e fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social (HIS) na cidade, sob a responsabilidade da SEHAB-Setor 3*”, assinado em 30.08.2016, no valor de R\$ 26.658.440,16.

No relatório preliminar elaborado (peça 1), relativo ao período de acompanhamento de 29.01.2018 a 9.4.2018, a Equipe de Auditoria apresentou a seguinte conclusão: diante de todo o exposto, com base na documentação analisada e na diligência realizada, conclui-se que a execução do Termo de Contrato nº 019/SEHAB/2016 apresenta as seguintes infringências/irregularidades:

*4.1. Restam evidenciadas irregularidades nas medições e pagamentos relativos aos profissionais Camila V. Dias da Silva, como engenheira sênior, e Orlando Sousa Santos, como técnico A2, infringindo os requisitos profissionais obrigatórios estabelecidos no Anexo III do Edital nº 003/SEHAB/2015, resultando em pagamentos irregulares estimados em, ao menos, R\$ 353.263,20 e R\$ 121.524,00, respectivamente.*

*4.2. Resta injustificado o pagamento até a 15ª medição de R\$ 71.239,35 (data-base Fev/2016), relativo ao item “Consultor”, observada a inadequação das atividades atribuídas a esses profissionais e a incompatibilidade da quantidade e complexidade dos produtos apresentados com as horas pagas, decorrendo em possível prejuízo ao Erário. Além disso, restam constatadas as inexistências de controles das atividades realizadas por esses profissionais e da aferição da compatibilidade das horas medidas com os resultados fornecidos.*

*4.3. Inexistência de controles que permitam a correta avaliação da execução do objeto contratual, observado que não foram identificadas medidas ou procedimentos de controle interno que objetivassem mitigar os riscos decorrentes da forma da contratação, sendo as medições baseadas exclusivamente nas quantidades informadas pelo Contratado, sem nenhum tipo de aferição das suas compatibilidades com os resultados fornecidos.*

Acrescentou, por fim, que, verificado o descompasso entre os andamentos financeiros das obras de 1,1% contra os 10,2% dos serviços de gerenciamento dessas obras, deve ser justificada a remuneração dos serviços de gerenciamento no montante constatado.

Foram instados a oferecer esclarecimentos a SEHAB, na pessoa de seu Secretário, também indicado como responsável, Sr. Fernando Barrancos Chucre, a contratada, bem como o Sr. Rubens Migliori Liberatti, fiscal do contrato. No entanto, apenas a Contratada apresentou esclarecimentos, sendo que os demais, apesar da dilação de prazo que lhes foi concedida, nada apresentaram.

A Contratada, em relação ao apontamento 4.1, apresentou a descrição da experiência dos profissionais indicados. Afirmou, em síntese, que Camila V. Dias da Silva, enquanto engenheira sênior, possui experiência comprovada acima de 10 (dez) anos em trabalhos de infraestrutura, atendendo, portanto, à imposição referida no Anexo III do Edital. Aduziu, ainda, que o serviço por ela desenvolvido foi recebido pela Administração, e sua não remuneração (ou a determinação de restituição do montante correspondente a R\$ 353.263,20, como apontado no Relatório ora combatido) representaria odiável enriquecimento sem causa, o que jamais pode ser aceito por este Tribunal de Contas.

No mesmo modo, no que diz respeito ao Técnico em Edificações Orlando Sousa Santos, informou possuir experiência comprovada muito acima de 5 (cinco) anos em trabalhos de infraestrutura, atendendo, portanto, à imposição referida no Anexo III do Edital, e que o serviço por ele desenvolvido também foi recebido pela Administração, e sua não remuneração (ou a determinação de restituição do montante correspondente a R\$ 121.524,00, como apontado no Relatório ora combatido) também representaria odiável enriquecimento sem causa, o que jamais pode ser aceito por este Tribunal de Contas.

Quanto ao Item 4.2 alegou, em síntese, que todas as análises de projeto são desenvolvidas por profissionais com experiência na respectiva disciplina, com total observância ao Item 10 do Termo de Referência do Edital. Disse que a execução é realizada com atendimento às premissas técnicas estabelecidas nas normas técnicas de Engenharia e Arquitetura, com a indicação dos dados de análises relevantes e abrangendo todas as discrepâncias que possam eventualmente ser identificadas, e expôs que esse trabalho é mensurado e apontado em horas técnicas do profissional, nele incluídas a interpretação técnica, a elaboração de relatório e a visita técnica para conferência das alterações e ajustes pertinentes que contemplem soluções para a superação de aspectos de alta complexidade, tudo apurado conforme Planilha de Quantidades de Hora de Consultoria. Por fim, reiterou que os comentários dos consultores não são de baixa complexidade.

No tocante ao apontamento 4.3, a contratada reproduziu cláusulas do contrato e alegou que os métodos e critérios confiáveis para atestar a compatibilidade entre os produtos entregues e as horas pagas aos profissionais foram adotados, e a presente imputação, a exemplo da primeira acima combatida, não possui o menor resquício de fundamento.

No que se refere ao descompasso entre as medições das obras e do gerenciamento, aduziu ser impossível tal comparação, visto que se trata de serviços complementares distintos. Buscou demonstrar que não há descompasso, uma vez que os serviços de gerenciamento atingem mensalmente apenas 16,32% (R\$ 181.380,03 / R\$ 1.110.768,34) do valor contratualmente estimado em função do andamento moroso das obras.

A Auditoria, após examinar os argumentos de defesa apresentados pela contratada, entendeu, em relação ao apontamento 4.1 que, embora pelo histórico apresentado os profissionais atendessem aos requisitos mínimos exigidos no edital, os documentos citados não integram a defesa, impedindo a análise do mérito da questão. Quanto ao item 4.3 alinhou as razões pelas quais mantém o apontamento. E, quanto ao apontamento 4.3, também mantido, aduziu que é dirigido à SEHAB, em razão da não identificação nos processos de pagamento de medidas ou de procedimentos de controle interno que objetivassem mitigar os riscos decorrentes da forma da contratação. Expôs que, em que pese a demonstração do cumprimento das obrigações por parte do Consórcio Gerenciador, a forma de contratação por homem/hora, por mera alocação de mão de obras, sem a vinculação a resultados, não permite atestar a

compatibilidade entre os produtos entregues e as horas pagas aos profissionais na realização desses produtos.

No que diz respeito ao descompasso entre as medições da obra e o gerenciamento, também manteve o apontamento, registrando que análise dos valores apresentados no relatório inicial não deixa dúvidas de que o andamento financeiro percentual do contrato de gerenciamento é significativamente superior ao do contrato das obras.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhou as conclusões alcançadas pela Especializada.

Na sequência, sobreveio aos autos manifestação oferecida pela SEHAB que, examinada pela Auditoria, levaram-na a ratificar e reiterar o apontamento 4.1, diante da verificação de que *”a profissional Camila Vilhalva Dias da Silva não possuía os requisitos legais para atuar como Engenheira Sênior, exigidos pelo Edital à época da Auditoria, assim como não os possuía à época de sua contratação”, e também “que o profissional Orlando Souza Santos também não preenchia os requisitos do Edital à época da Auditoria, bem como à época da sua contratação. Em análise semelhante à da profissional Camila Vilhalva Dias da Silva, seu tempo de experiência profissional como Técnico de nível médio deve ser avaliado após o registro profissional, com os devidos “Atestados” e/ou “Certidões” e/ou “Declarações”, devidamente certificado(s) pelo Conselho Regional Competente.”* Foram ainda mantidos os apontamentos 4.2 e 4.3, bem como o descompasso existente entre o gerenciamento e a obra.

Em nova manifestação a Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhou a Especialização quanto à manutenção dos apontamentos no período de acompanhamento da execução contratual em análise.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, com base nos elementos de defesa apresentados pelos responsáveis, requereu o acolhimento da execução contratual em análise, ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais produzidos.

A Secretaria Geral, acompanhando os pareceres precedentes, opinou pelo não acolhimento da execução contratual em exame.

É o relatório.

## VOTO

1. Compulsando os elementos de instrução deste processo, verifica-se que os elementos de defesa apresentados pela contratada e pela SEHAB foram insuficientes para superar os apontamentos da Equipe de Auditoria, constantes dos itens 4.1 a 4.3 do relatório de peça 1, relativos, respectivamente, à medição e pagamento de profissionais que não atendiam aos requisitos profissionais exigidos no edital; ao pagamento até a 15ª medição, relativo ao item “Consultor”; e à inexistência de controles que permitissem a correta avaliação da execução do objeto contratual.

2. Também não restou superado o apontamento referente a descompasso verificado entre os andamentos financeiros de 1,1% das obras contra os 10,2% dos serviços de gerenciamento dessas mesmas obras, não tendo sido justificada a remuneração dos serviços de gerenciamento no montante constatado.

3. Como bem ressaltou a Auditoria em sua manifestação, “apesar das justificativas de serem inúmeros os serviços de gerenciamento prestados em obras paralisadas e do acompanhamento de processos de licenças ambientais, os documentos apresentados não são suficientes para justificar os valores medidos, que são percentualmente elevados em relação aos valores dispendidos com obras”.

4. Assim sendo, diante do exposto e do que consta dos autos, e em linha com o entendimento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujas manifestações ficam incorporadas ao presente voto e adotadas como razão de decidir, **JULGO IRREGULAR** a execução do ajuste no período e valores examinados, **DETERMINANDO** à Origem que promova as medidas corretivas que se fizerem cabíveis e, inclusive adote providencias para o ressarcimento dos valores considerados incorretamente nas medições indicadas no relatório de Auditoria peça 1, informando a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Determino o encaminhamento de cópia deste voto e do Acórdão a ser produzido à Controladoria Geral do Município.

Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS Assinado de forma  
ODONE digital por  
DISSEI:8182 DOMINGOS ODONE  
2650887 DISSEI:81822650887  
Dados: 2022.04.04  
18:03:15 -03'00'

**DOMINGOS DISSEI**  
Conselheiro TCMSP